

do artigo 188.º, n.º 1, do CPP por violação dos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da subsidiariedade, consagrados nos artigos 32.º, n.º 8, 34.º, n.ºs 1 e 4, e 18.º, n.º 2, da CRP, na interpretação concreta que dela faz agora o Acórdão da Relação de 3 de Novembro de 2004, ou seja, de que tal norma possa permitir fundamentar a validade das escutas telefónicas recolhidas com base no despacho de 23 de Outubro de 2000 e ouvidas pelo JIC em 30 de Janeiro de 2001, com excepção das que foram ordenadas pelo despacho daquela magistrada a fl. 53.

[...]

5 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional produziu as contra-alegações a fls. 480 e segs., que concluiu assim:

«[...]»

1.º Face ao anteriormente decidido pelo Tribunal Constitucional, a decisão recorrida deve ser reformulada no sentido da nulidade das escutas abrangidas as que foram realizadas ao abrigo do despacho judicial de 23 de Outubro de 2000, por 60 dias, sendo prorrogadas por novos períodos ainda que de menor duração, sem que previamente o juiz de instrução tome conhecimento do conteúdo das conversações e, bem assim, as que entre o seu início e a primeira audição das gravações registem um intervalo temporal superior a três meses.

2.º Termos em que apenas parcialmente deverá o recurso proceder.

[...]

Tendo sido determinada pelo Presidente do Tribunal Constitucional a intervenção do plenário, nos termos do artigo 79.º-A, n.ºs 1 e 2, primeira parte, da LTC, cumpre apreciar e decidir.

II — 6 — O presente recurso foi interposto ao abrigo dos artigos 2.º e 80.º, n.ºs 1 a 3, da Lei do Tribunal Constitucional, na parte em que o respectivo fundamento consiste na violação de caso julgado constitucional (aqui constituído pelo Acórdão n.º 379/2004, proferido nestes autos).

Subsidiariamente, o recorrente interpôs o recurso ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, pois que, em seu entender, o tribunal recorrido teria perfilhado uma interpretação inconstitucional do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, já censurada pelo Tribunal Constitucional (precisamente, no seu Acórdão n.º 379/2004).

Não se vê obstáculo a que, na esteira do decidido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 340/2000, de 4 de Julho (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 9 de Setembro de 2000, a pp. 18 221 e segs.), o Tribunal Constitucional conheça do eventual incumprimento do seu Acórdão n.º 379/2004, independentemente do preenchimento dos pressupostos específicos das invocadas alíneas b) ou g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional: na verdade, não só o Tribunal Constitucional é o tribunal competente para decidir definitivamente sobre a sua própria competência como é de conhecimento oficioso a violação de caso julgado.

7 — Relativamente ao primeiro juízo de inconstitucionalidade formulado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 379/2004, verifica-se que o tribunal recorrido lhe deu acolhimento, pois que declarou nulas as escutas efectuadas ao abrigo do despacho de fl. 53, isto é, ao abrigo do despacho que prorrogou as escutas telefónicas por 30 dias, sem que o juiz tivesse tomado conhecimento prévio do conteúdo das escutas anteriormente efectuadas.

Recorde-se que o Tribunal Constitucional censurara a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de «uma interceptação telefónica, inicialmente autorizada por 60 dias, poder continuar a processar-se, sendo prorrogada por novos períodos, ainda que de menor duração, sem que previamente o juiz de instrução tome conhecimento do conteúdo das conversações».

Neste particular, portanto, nenhuma violação de caso julgado constitucional se regista.

Nem o recorrente, aliás, parece invocar a violação de caso julgado em relação a tal juízo de inconstitucionalidade, pois que se insurge apenas em relação à não declaração de nulidade «de todas as escutas impugnadas, ou seja, as que tiveram o seu início por despacho judicial de 23 de Outubro de 2000 e o seu término em 30 de Janeiro de 2001» (cf. conclusão 5.ª das alegações, supra, n.º 4).

8 — Já quanto ao segundo juízo de inconstitucionalidade, a conclusão terá de ser diferente.

No Acórdão n.º 379/2004, o Tribunal Constitucional censurou a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual «a primeira audição, pelo juiz de instrução criminal, das gravações efectuadas pode ocorrer mais de três meses após o início da interceptação e gravação das comunicações telefónicas».

A execução de qualquer acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional implica o reexercício do poder jurisdicional pelo tribunal

a quo em conformidade com o que, sobre a compatibilidade constitucional da norma aplicável, tenha sido definido no processo pelo próprio Tribunal Constitucional.

No caso concreto dos autos, a reformulação da decisão então recorrida, determinada pelo juízo de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 379/2004, exigiria antes de mais que o Tribunal da Relação de Coimbra verificasse se existem no processo escutas telefónicas abrangidas pela interpretação normativa censurada por este Tribunal, isto é, escutas telefónicas relativamente às quais a primeira audição, pelo juiz de instrução criminal, tivesse ocorrido mais de três meses após o início da respectiva interceptação e gravação (ordenada pelo despacho de 23 de Novembro de 2000, que consta a fls. 48 e seguinte destes autos). E exigiria depois, quanto às eventuais escutas que correspondessem a tais circunstâncias, que a Relação de Coimbra definisse se, e em que termos, poderiam ser consideradas como meio de obtenção de prova no presente processo, tendo em conta o julgamento de inconstitucionalidade proferido pelo Tribunal Constitucional.

Ora, não decorre dos próprios termos do acórdão recorrido que o Tribunal da Relação de Coimbra tenha dado cumprimento, nesta parte, ao acórdão do Tribunal Constitucional.

Saber se existem ou não no processo escutas telefónicas que correspondam às circunstâncias censuradas nesse acórdão é algo — repete-se — que só ao tribunal recorrido compete decidir e que obviamente não cabe ao Tribunal Constitucional apurar.

O que não pode é o tribunal recorrido invocar a circunstância de não ser possível descortinar, «pelo exame dos autos, quando se iniciou a interceptação e gravação das comunicações telefónicas, ordenada em 23 de Outubro de 2000 e cujo resultado foi constatado em 30 de Janeiro de 2001», para, sem quaisquer outras considerações, concluir que a sua anterior decisão em nada é afectada pelo julgamento do Tribunal Constitucional.

Não resultando do acórdão recorrido que o Tribunal da Relação de Coimbra tenha cumprido integralmente o julgamento constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 379/2004, tem de proceder o presente recurso.

9 — Atendida esta conclusão, torna-se desnecessário apreciar o recurso interposto a título subsidiário pelo recorrente.

III — 10 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, concede-se provimento ao presente recurso, revogando-se o acórdão recorrido, na parte impugnada.

Lisboa, 27 de Abril de 2005. — *Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Fernanda Palma — Mário Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Beza — Pamplona de Oliveira* (vencido, conforme declaração que junto) — *Artur Maurício*.

Declaração de voto

Discordo, em primeiro lugar, da decisão que fez vencimento por entender que é taxativa a enumeração (constante do n.º 1 do artigo 70.º da LTC) dos casos em que, nos processos de fiscalização concreta, é possível o recurso para o Tribunal Constitucional. É, portanto, totalmente inadmissível o recurso especial que, com fundamento nos artigos 2.º e 80.º, n.ºs 1 a 3, da mesma lei, foi apreciado pelo Tribunal. Aliás, os recursos previstos no aludido n.º 1 do artigo 70.º da LTC, designadamente os constantes nas alíneas b) e g) permitem ao Tribunal, na medida do desejável, apurar da conformidade da decisão reformada com o anterior julgamento de inconstitucionalidade.

Discordo, ainda, quanto ao mérito da decisão. Na verdade, a reforma da decisão recorrida não obriga, no presente caso — em meu entender não poderá mesmo obrigar em qualquer circunstância —, a Relação de Coimbra a verificar «se existem no processo escutas telefónicas [...] relativamente às quais a primeira audição pelo juiz de instrução criminal tivesse ocorrido mais de três meses após o início da respectiva interceptação e gravação». O que, também em meu entender, o julgamento do Tribunal Constitucional exige é, apenas, que se reforme a decisão recorrida na parte em que, com fundamento na norma julgada inconstitucional, validou provas obtidas daquelas escutas. O que é bem diferente — *Pamplona de Oliveira*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional dos Açores

Aviso n.º 8143/2006

Concurso interno de acesso geral para o provimento de dois lugares na categoria de assistente administrativo especialista

1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do conselheiro director-geral do Tribunal de Contas de 27 de Junho de 2006, exarado

no uso de competência própria, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral com vista ao provimento de dois lugares da categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, aprovado, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, pela Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro, e alterado pela Portaria n.º 43/2001, de 19 de Janeiro.

2 — O concurso visa, exclusivamente, o provimento dos lugares referidos, caducando com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher abrange o desenvolvimento de funções de natureza executiva, no âmbito da administração de pessoal, orçamento e contabilidade, património, economato, arquivo, expediente e processamento de texto.

4 — O local de trabalho situa-se na sede da Secção Regional dos Açores, em Ponta Delgada.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso, cumulativamente:

a) Os referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

b) Os mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao subdirector-geral do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos relativamente às comunicações aos serviços ou organismos públicos ou, ainda, em impresso tipo a solicitar, pessoalmente ou pelo correio, ao Núcleo de Gestão e Formação de Pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, sito à Rua de Ernesto do Canto, 34, 9504-526 Ponta Delgada. O requerimento e os documentos referidos no n.º 6.2 deverão ser entregues em mão ou enviados em carta registada com aviso de recepção para o mesmo endereço, dentro do prazo aludido no n.º 1.

6.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar, obrigatoriamente:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);

d) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;

e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito, ou que possam constituir motivo de preferência legal;

f) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas.

6.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão no caso da alínea b), da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado pelo candidato;

b) Declaração passada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a avaliação de desempenho, na sua expressão quantitativa, reportada aos anos relevantes para efeitos de carreira;

c) Declaração emitida pelo serviço ou organismo onde foram exercidas funções durante os anos a que se refere a alínea anterior, que descreva as tarefas e as responsabilidades cometidas ao funcionário;

d) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração em horas;

e) Documento comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;

f) Requerimento dirigido ao júri do concurso, a efectuar apenas pelos candidatos que não tenham sido objecto de avaliação de desempenho no(s) ano(s) relevante(s) para o concurso, solicitando, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, suprimento da avaliação do desempenho relativamente aos períodos em falta, através da ponderação curricular, nos termos do artigo 19.º do mesmo diploma.

7 — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, é dispensada aos candidatos que sejam funcionários da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas a apresentação dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados nos processos individuais dos candidatos.

8 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação

à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão, de acordo com os artigos 19.º, 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a avaliação curricular e uma prova de conhecimentos específicos, ambos com carácter eliminatório.

10 — A prova de conhecimentos será oral, terá a duração máxima de trinta minutos e incidirá sobre as matérias constantes do programa aprovado por despacho de 27 de Junho de 2006 do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, que se publica em anexo ao presente aviso, juntamente com a bibliografia e legislação recomendadas.

11 — A não comparência para prestação da prova de conhecimentos equivale a desistência do concurso.

12 — De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a classificação de serviço será considerada, no presente concurso, como factor de apreciação na avaliação curricular.

13 — A classificação final dos concorrentes resultará da média ponderada das classificações parcelares obtidas pelos candidatos nos dois métodos de selecção aplicáveis, numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, em qualquer um desses métodos, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

14 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção referidos, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos, sempre que solicitada.

15 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, o Tribunal de Contas, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando, escrupulosamente, no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — Os candidatos admitidos ao concurso constarão de relação a afixar na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

17 — Os candidatos admitidos serão igualmente notificados do dia e hora da realização da prova de conhecimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — A lista de classificação final do concurso será notificada aos candidatos, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

19 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — João Paulo Carvalho de Oliveira Camilo, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Maria do Sameiro Miranda Amaral Mesquita Gabriel, técnica verificadora superior principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

João Joaquim Cipriano Mendes, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Paulo Alexandre Pacheco Mota, técnico superior de 1.ª classe.
Maria Cristo Costa de Sousa Paiva Cunha, assistente administrativa especialista.

28 de Junho de 2006. — O Subdirector-Geral, *Fernando Flor de Lima*.

ANEXO

Programa da prova de conhecimentos a utilizar no concurso interno de acesso geral para o provimento de dois lugares na categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

No presente concurso, as provas de conhecimentos incidirão sobre as seguintes matérias:

1 — Os órgãos de soberania:

Presidente da República;
Assembleia da República;
Governo e tribunais.

2 — O Tribunal de Contas e seus serviços de apoio:

Natureza, atribuições, competência e inserção do Tribunal de Contas na estrutura do Estado;

Organização e funcionamento;

As secções regionais (razão de ser, jurisdição, organização e funcionamento).

3 — Regime da função pública:

A reforma da Administração Pública;
Princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado;
A lei quadro dos institutos públicos;
Requisitos gerais para o provimento em lugares públicos;
Aceitação e posse;
Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública;
As carreiras gerais e específicas na Administração Pública;
Regime jurídico e estatuto remuneratório das carreiras do corpo especial do Tribunal de Contas;
Direitos e deveres dos funcionários e agentes;
Noções gerais sobre férias, faltas e licenças;
Horário e duração de trabalho;
Estatuto Disciplinar;
A avaliação do desempenho;
O estatuto do pessoal dirigente;
Aposentação.

3.1 — Processamento de abonos:

Vencimentos; subsídio de refeição, subsídio de férias e de Natal; prestações familiares; ajudas de custo e de transporte; abono para faltas; suplemento de disponibilidade permanente; trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso complementar, semanal e feriadós;

Trabalho a tempo parcial; trabalho em semana de quatro dias;
Gratificações;
Descontos obrigatórios e facultativos.

4 — Orçamento do Estado:

Noções gerais;
Princípios e regras;
Dotações orçamentais;
Regime duodecimal;
Execução e alterações orçamentais.

5 — Receitas e despesas públicas:

Definição;
Classificações orgânicas, funcionais e económicas.

6 — Noções do regime da administração financeira do Estado:

Serviços com autonomia administrativa;
Serviços com autonomia administrativa e financeira.

7 — Reposição de dinheiros públicos.

Legislação:

1) Constituição da República Portuguesa de 1976, com as alterações introduzidas pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, 1/2004, de 24 de Julho, e 1/2005, de 12 de Agosto;

2) Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto;

3) Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas);

4) Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de Junho (aprova o estatuto dos serviços de apoio do Tribunal de Contas);

5) Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro (balanço social);

6) Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (aprova o Código do Procedimento Administrativo);

7) Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro (estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado);

8) Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro (aprova a lei quadro dos institutos públicos);

9) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho (regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública);

10) Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 30-C/92, de 28 de Dezembro, 25/98, de 26 de Maio, 10/2004, de 22 de Março, e 23/2004, de 22 de Junho (princípios gerais de emprego público, remunerações e gestão de pessoal);

11) Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.º 407/91, de 17

de Outubro, 102/96, de 21 de Julho, 175/95, de 21 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, e pelas Leis n.ºs 23/2004, de 22 de Junho, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro (regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública);

12) Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, e 412-A/98, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho (estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública);

13) Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de Novembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio (estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública);

14) Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro (aprova o regime jurídico dos acidentes de serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública);

15) Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública);

16) Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado);

17) Leis n.ºs 99/2003, de 27 de Agosto, e 35/2004, de 29 de Julho, alteradas pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março (aprova e regulamenta o Código do Trabalho);

18) Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública);

19) Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, e Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril [Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP)];

20) Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, complementado pelos Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, ambos de 18 de Agosto (estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública);

21) Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março (define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa);

22) Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro (Estatuto da Aposentação);

23) Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto (cálculo da pensão de aposentação dos subscritores da CGA inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993);

24) Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de Novembro (estabelece as pensões unificadas);

25) Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro (estabelece o subsídio por morte);

26) Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho (regulamenta as ajudas de custo no estrangeiro);

27) Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e Decreto Regulamentar n.º 24-A/97, de 30 de Maio, alterados pelo Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 15/99, de 17 de Agosto (regime jurídico das prestações familiares);

28) Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril (estabelece o direito a ajudas de custo e a transporte nas deslocações em território nacional);

29) Decreto-Lei n.º 276/98, de 15 de Setembro (regula o abono para faltas);

30) Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 23/2003, de 2 de Julho, e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto (enquadramento do Orçamento do Estado);

31) Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2003, de 7 de Outubro, e 42/2005, de 22 de Fevereiro (regime jurídico de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, bem como o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis);

32) Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro (bases da contabilidade pública);

33) Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e diplomas referidos no seu artigo 57.º, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de Agosto, 45/95, de 2 de Março, e 113/95, de 25 de Maio, Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro (Regime da Administração Financeira do Estado);

34) Diplomas relativos à aprovação do Orçamento do Estado e respectivas normas de execução em vigor à data da prestação das provas;

35) Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 8-F/2002, *Diário da República*, 1.ª série, 2.º suplemento, de 28 de Fevereiro de 2002 (estabelece o regime

jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central);
36) Decreto-Lei n.º 171/94, de 24 de Junho (aprova o novo esquema da classificação funcional das despesas públicas).

Bibliografia:

José Joaquim Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, Coimbra Editora, 1995;
Paulo Veiga e Moura, *Função Pública, Regime Jurídico, Direitos e Deveres dos Funcionários e Agentes*, 1.º vol., Coimbra Editora, 1999;
Ana Fernanda Neves, *Relação Jurídica de Emprego Público*, Coimbra Editora, 1999.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Anúncio n.º 104/2006

Faz-se saber que, por Acórdão de 18 de Maio de 2006, transitado em julgado, proferido nos autos de acção administrativa especial n.º 3/05.9BCPRT, que correm termos na Secção do Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Norte, em que é autor o Ministério Público e réu o Primeiro-Ministro, em representação do Governo Português, foi concedido provimento ao pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral do artigo único do Decreto Regulamentar n.º 9/88, de 3 de Março, no segmento em que violou o artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1988, por violar os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de Dezembro, decreto aquele emanado pelo Governo Português, Ministério do Emprego e da Segurança Social.

22 de Junho de 2006. — A Juíza Desembargadora, *Dulce Neto*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Barbosa*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Anúncio n.º 105/2006

Faz-se saber que nos autos de processo cautelar para suspensão de eficácia de acto administrativo registados sob o n.º 92/06.9BEFUN, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, em que são requerente António David Mendes de Sousa e Freitas e entidade demandada o Ministério da Justiça, são os contra-interessados constantes da lista do concurso para atribuição de licença de instalação de cartório notarial aberto pelo aviso n.º 4235/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 6 de Abril de 2006, citados para no prazo de 15 dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). O objecto do pedido consiste em ser provisoriamente desaplicado ao requerente o regulamento, e mais precisamente os seus n.ºs 2, 3 e 4 (segunda-parte — referência à Portaria n.º 398/2004), contido no aviso n.º 4235/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 6 de Abril de 2006, que procedeu à abertura de concurso para atribuição de licenças de instalação de cartórios, sendo suspensa a sua eficácia, com efeitos circunscritos ao

caso concreto, aplicando-se-lhe directamente da Lei — Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro (artigos 106.º e 124.º).

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para deduzir oposição, no prazo de 10 dias, no processo acima referenciado pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria deste Tribunal, com a advertência de que, na falta de oposição, se presumem verdadeiros os factos invocados pelo requerente.

Na contestação, poderão ser oferecidos meios de prova.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

27 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Paulo H. Pereira Gouveia*. — O Escrivão de Direito, *Germano Veiga*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 15 532/2006

Por despacho do juiz-secretário do Conselho Superior de Magistratura de 27 de Junho de 2006, foi Manuel Carlos Pereira Pedro, secretário de justiça, na situação de aposentado, autorizado a continuar a exercer funções de secretário de inspecção do Conselho Superior de Magistratura, em comissão de serviço, desde 5 de Janeiro de 2006, data em que passou à situação de aposentado, até 2 de Novembro de 2007, nos termos do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro.

27 de Junho de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

Despacho (extracto) n.º 15 533/2006

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 7 de Julho de 2006, no uso de competência delegada, o Dr. José Moura Nunes da Cruz, juiz conselheiro, presidente do Supremo Tribunal de Justiça, foi desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Julho de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação n.º 1046/2006

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 26 de Junho de 2006, foi dado por findo o regime de acumulação de funções no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, com efeitos a 31 de Agosto de 2006, por parte da juíza Cristina Alexandra Paulo Coelho da Silva, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures.

27 de Junho de 2006. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.



PARTE E

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 15 534/2006

Sob proposta do conselho científico, nos termos da deliberação n.º 18, do senado universitário, em sessão de 26 de Janeiro de 2004, e do despacho reitoral R/247/2004, que institui o curso de mestrado em Literaturas Lusófonas Comparadas na Universidade Aberta,

adiante designado por mestrado, determino, no que se refere ao 2.º curso, o seguinte:

1 — O prazo de candidatura e pré-inscrição decorrerá de 4 de Setembro a 27 de Outubro de 2006.

2 — O prazo para a matrícula e inscrição decorrerá de 13 a 30 de Novembro de 2006.

3 — O número de vagas é fixado em 20 e o número mínimo de inscrições para funcionar é de 7.

4 — As actividades lectivas terão início em 11 de Janeiro de 2007 e decorrerão nas instalações da Universidade Aberta.

5 — O curso é de carácter formal, organizado pelo sistema de unidades de crédito e leccionado em regime presencial.